



Número: **0800570-88.2020.8.18.0061**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Miguel Alves**

Última distribuição : **18/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Roubo, Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GRUPO DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO (AUTOR)			
MINISTÉRIO PÚBLICO (VÍTIMA)			
MINISTÉRIO PÚBLICO (VÍTIMA)			
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (VÍTIMA)			
JOSE ANDERSON NASCIMENTO PINHEIRO (REU)		EUEDES COELHO BATISTA NETO (ADVOGADO)	
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS JUNIOR (REU)			
GILDO INACIO DA SILVA (REU)			
JEFFERSON DE JESUS SANTIAGO DA SILVA (REU)		GLEYSON VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO)	
FRANCISCO DA COSTA MENDES (REU)		WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32168 827	22/09/2022 11:23	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Única da Comarca de Miguel Alves DA COMARCA DE MIGUEL ALVES

Rua São Pedro, nº 35, Centro, MIGUEL ALVES - PI - CEP: 64130-000

PROCESSO Nº: 0800570-88.2020.8.18.0061

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Roubo, Prisão Preventiva]

AUTOR: GRUPO DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO

VÍTIMA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: JOSE ANDERSON NASCIMENTO PINHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS JUNIOR, GILDO INACIO DA SILVA, JEFFERSON DE JESUS SANTIAGO DA SILVA, FRANCISCO DA COSTA MENDES

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO PENAL, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, em desfavor de JOSE ANDERSON NASCIMENTO PINHEIRO (alcunha “Cabeção”), FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS JUNIOR, GILDO INACIO DA SILVA (alcunha “Bicudo”), JEFFERSON DE JESUS SANTIAGO DA SILVA (alcunha “Vaqueiro”), FRANCISCO DA COSTA MENDES (“Vila” ou “Tarrafa”), todos qualificados, atribuindo aos mesmos autoria dos crimes de roubo com emprego de arma de fogo de uso permitido ou proibido (art. 157, § 2º-B, do Código Penal), com emprego de explosivo ou artefato análogo (art. 157, § 2º-A, II, do Código Penal), mediante concurso de duas ou mais pessoas (art. 157, § 2º, II, do Código Penal), crime de organização criminosa com emprego de arma de fogo (art. 2º, §2º, da Lei de Organização Criminosa), crime de sequestro e cárcere privado (art. 148 do Código Penal) e crime de receptação qualificada (art. 180, § 2º, do Código Penal), que teriam sido praticados no dia 04/10/2020.

Denúncia recebida, em 20/02/2021 (ID 14846052), sendo determinada a citação dos réus: JOSÉ ANDERSON NASCIMENTO PINHEIRO, “Cabeção” (ID 15076006); FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA DOS SANTOS JÚNIOR (ID 15076006); JEFFERSON DE JESUS SANTIAGO DA SILVA, “Vaqueiro” (ID 18909376); e FRANCISCO DA COSTA MENDES, “Vila” ou “Tarrafa”. O réu GILDO INÁCIO DA SILVA, “Bicudo”, inicialmente não foi localizado (ID 16385604), tendo sido citado por edital (ID 16680677).

Apresentaram resposta à acusação os réus JOSÉ ANDERSON NASCIMENTO PINHEIRO, “Cabeção” (ID 16000413); FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA DOS SANTOS JÚNIOR (ID 16001423); JEFFERSON DE JESUS SANTIAGO DA SILVA, “Vaqueiro” (ID 16333084); FRANCISCO DA COSTA MENDES, “Vila” ou “Tarrafa” (ID 15225443) e GILDO INÁCIO DA SILVA, “Bicudo” (ID 24988166).

Em audiência de instrução realizada no dia 14/09/2021 (ID 20067045), as testemunhas arroladas pelo Ministério Público não compareceram. De acordo com as certidões do oficial de justiça, Raimundo Nonato Pires encontra-se enfermo e sem condições de saúde para prestar depoimento; e Raimundo Alves da Silva não foi localizado no endereço constante nos autos (ID 19786416). Na mesma



oportunidade, as defesas dos réus Jeferson de Jesus Saniago da Silva e José Anderson do Nascimento Pinheiro requereram a revogação das prisões cautelares.

Audiência de instrução do dia 14/09/2021 gravada em meio audiovisual (IDs 20065297 e 20069125).

Em manifestação (ID 20169297), o Ministério Público requereu a substituição das testemunhas e manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado JOSÉ ANDERSON NASCIMENTO PINHEIRO e pelo deferimento do pedido de revogação de prisão temporária intentado pelo acusado Jeferson de JESUS SANTIAGO DA SILVA, aplicando-se a este último medidas cautelares diversas da prisão.

O Magistrado indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por ambos os denunciados mencionados e designou audiência em continuação para o dia 16/11/2021, para oitiva das testemunhas substitutas e os interrogatórios dos réus (ID 20279890).

Em 12/11/2021, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva de GILDO INÁCIO DA SILVA, o que foi acatado pelo Magistrado (ID 22550261).

Nova audiência (ID 26386456), realizada no dia 18/04/2022, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Daniell Pires Ferreira e Laércio Ivandro Evangelista Pires Ferreira, bem como procedeu aos interrogatórios dos réus. Instadas as partes a se manifestarem, de forma fundamentada, sobre a necessidade de se realizar diligências que tenham pertinência com a prova produzida em audiência nada foi solicitado, razão pela qual foi declarada encerrada a instrução processual e iniciada a fase de alegações finais.

Tendo em vista que os réus JOSÉ ANDERSON NASCIMENTO PINHEIRO e FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA DOS SANTOS alegaram terem sofrido maus tratos, determinou-se a realização de exame complementar, em observância à Resolução 414, de 02 de setembro de 2021, com apresentação de respostas pelo médico perito do IML, com sede em Teresina (PI), aos quesitos constantes do ANEXO do referido ato normativo (PROTOCOLO DE QUESITOS).

A audiência em continuação do dia 18/04/2022 foi gravada em meio audiovisual e disponibilizada (ID 25788474).

Certidões de realização de exame pericial dos réus JOSÉ ANDERSON NASCIMENTO PINHEIRO e FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA DOS SANTOS (ID 26832316), não se detectando ofensa à integridade física ou à saúde dos examinados, sem vestígios de que possam ter sofrido cárcere privado, exploração de trabalho escravo ou exploração sexual, sem vestígios de lesões que podem ter sido provocadas por práticas violentas, sem vestígios de ferimentos sediados nas áreas dotadas de significado sexual, sem marcas de ferimentos antigos, sem vestígios de drogas lícitas e/ou ilícitas no corpo da vítima, sendo que o réu FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA DOS SANTOS referiu luxação no ombro direito.

Auto circunstanciado 000132/DINTE/2020, enviado por autoridade policial (ID 27443248).



Alegações finais do Ministério Público (ID 27486083), pugnando pela:

“a) CONDENAÇÃO do réu GILDO INACIO DA SILVA (alcunha “Bicudo”), um dos líderes da organização criminosa voltada à prática de roubo a instituições financeiras, mentor intelectual e um dos autores da empreitada criminosa objeto deste processo, pela prática dos crimes de roubo com emprego de arma de fogo de uso permitido ou proibido (art. 157, § 2º-B, do Código Penal), com emprego de explosivo ou artefato análogo (art. 157, § 2º-A, II, do Código Penal), mediante concurso de duas ou mais pessoas e restrição da liberdade das vítimas (art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal), pelo crime de organização criminosa com emprego de arma de fogo (art. 2º, § 2º, da Lei de Organização Criminosa) e pelo crime de receptação (art. 180, caput, do Código Penal);

b) CONDENAÇÃO do réu JOSE ANDERSON NASCIMENTO PINHEIRO (alcunha “Cabeção”), um dos líderes da organização criminosa voltada à prática de roubo a instituições financeiras, mentor intelectual e um dos autores da empreitada criminosa objeto deste processo, pela prática dos crimes de roubo com emprego de arma de fogo de uso permitido ou proibido (art. 157, § 2º-B, do Código Penal), com emprego de explosivo ou artefato análogo (art. 157, § 2º-A, II, do Código Penal), mediante concurso de duas ou mais pessoas e restrição da liberdade das vítimas (art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal), pelo crime de organização criminosa com emprego de arma de fogo (art. 2º, § 2º, da Lei de Organização Criminosa) e pelo crime de receptação (art. 180, caput, do Código Penal);

c) CONDENAÇÃO do réu FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS JUNIOR, um dos autores da empreitada criminosa objeto deste processo, pela prática dos crimes de roubo com emprego de arma de fogo de uso permitido ou proibido (art. 157, § 2º-B, do Código Penal), com emprego de explosivo ou artefato análogo (art. 157, § 2º-A, II, do Código Penal), mediante concurso de duas ou mais pessoas e restrição da liberdade das vítimas (art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal), pelo crime de organização criminosa com emprego de arma de fogo (art. 2º, § 2º, da Lei de Organização Criminosa) e pelo crime de receptação (art. 180, caput, do Código Penal);

d) CONDENAÇÃO do réu FRANCISCO DA COSTA MENDES (“Vila” ou “Tarrafa”), partícipe, na forma do art. 29, § 1º, do Código Penal, pela prática dos crimes de roubo com emprego de arma de fogo de uso permitido ou proibido (art. 157, § 2º-B, do Código Penal), com emprego de explosivo ou artefato análogo (art. 157, § 2º-A, II, do Código Penal), mediante concurso de duas ou mais pessoas e restrição da liberdade das vítimas (art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal), pelo crime de organização criminosa com emprego de arma de fogo (art. 2º, § 2º, da Lei de Organização Criminosa) e pelo crime de receptação (art. 180, caput, do Código Penal);

e) CONDENAÇÃO do réu JEFFERSON DE JESUS SANTIAGO DA SILVA (alcunha “Vaqueiro”), partícipe, na forma do art. 29, § 1º, do Código Penal, pela prática dos crimes de roubo com emprego de arma de fogo de uso permitido ou proibido (art. 157, § 2º-B, do Código Penal), com emprego de explosivo ou artefato análogo (art. 157, § 2º-A, II, do Código Penal), mediante concurso de duas ou mais pessoas e restrição da liberdade das vítimas (art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal),



pele crime de organização criminosa com emprego de arma de fogo (art. 2º, § 2º, da Lei de Organização Criminosa) e pelo crime de receptação (art. 180, caput, do Código Penal);”

Alegações finais do réu FRANCISCO DA COSTA MENDES, requerendo a absolvição, por ausência de provas, ou, de forma subsidiária, pela condenação na pena mínima e detração do período em que ficou segregado cautelarmente (ID 28463697).

Alegações finais do réu FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA DOS SANTOS, postulando reconhecimento do princípio da consunção do crime de receptação, pena no mínimo legal, aplicação da atenuante da confissão e afastamento da causa de aumento de restrição de liberdade das vítimas (ID 28529724).

Decisão mantendo as prisões preventivas de JOSÉ ANDERSON NASCIMENTO PINHEIRO e GILDO INÁCIO DA SILVA, bem como revogando a prisão temporária de JEFFERSON DE JESUS SANTIAGO DA SILVA (ID 28542663).

Alegações finais do réu JOSÉ ANDERSON NASCIMENTO PINHEIRO, requerendo a absolvição, por ausência de provas, ou, de forma subsidiária, por não existir prova suficiente para a condenação, condenação na pena mínima e direito de recorrer em liberdade (ID 28721271).

Alegações finais do acusado JEFFERSON DE JESUS SANTIAGO DA SILVA, pedindo a absolvição, ao argumento de estar provado que o réu não concorreu para a infração penal (ID 28857231).

Petição da Defensoria Pública, pugnando pelo chamamento do feito à ordem, para que a) seja franqueada a defesa o acesso integral aos autos do Processo nº 0000074-92.2020.8.18.0061, referente a cautelar de interceptação telefônica; que sejam disponibilizadas para a defesa todas as mídias digitais contendo os áudios das interceptações telefônicas, inclusive com senha de acesso e criptografia. c) que a Secretaria da Vara certifique a integridade das mídias supracitadas previamente. d) após, saneado o processo, seja a Defensoria Pública do Piauí novamente intimada para apresentar alegações finais sob a forma de memoriais (ID 29426959).

Decisão deferindo parcialmente os pedidos da Defensoria Pública (ID 29585686).

Certidão informando recebimento das mídias contendo áudios relevantes e a integralidade dos áudios (ID 29770848 e ID 29771472).

Certidão atestando juntada a estes autos do Processo 0000074-92.2020.8.18.0061.

Nova petição da Defensoria Pública, pedindo encaminhamento de cópia das mídias para a Defensoria Pública Itinerante (ID 30977300).

Certidão informando o encaminhando das mídias à Defensoria Pública Itinerante (ID 31589256).



Alegações finais do réu GILDO INÁCIO DA SILVA, discorrendo sobre inépcia da denúncia quanto ao delito de receptação, diante de falta de individualização da autoria e do objeto receptado; inépcia da denúncia quanto ao crime de organização criminosa, por ausência dos elementos típicos, já que não teria descrito como seria estruturada a organização criminosa e por falta de estabilidade ou permanência da reunião dessas pessoas; ausência de transcrição, ainda que parcial, das conversas telefônicas interceptadas; desentranhamento de conversas telefônicas da companheira do acusado FRANCISCO DA SILVA SANTOS JÚNIOR com uma advogada que cuidaria da defesa; extemporaneidade da disponibilização das mídias contendo as interceptações telefônicas; sonegação de outros elementos de informação; no mérito, absolvição por insuficiência de provas e, “subsidiariamente, o afastamento do emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, previsto no artigo 157, § 2º-B, do Código Penal. i) novamente em caráter subsidiário, se rejeitar o item “h”, que declare incidenter tantum a inconstitucionalidade do patamar duplicador da pena previsto no artigo 157, § 2º-B, do Código Penal, de modo que se aplique ao caso a exasperação contida no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal. j) cumulativamente, o afastamento da majorante prevista no artigo 157, § 2º-A, inciso II, do Código Penal. k) cumulativamente, o afastamento da majorante prevista no artigo 157, § 2º, inciso V, do Código Penal. l) ainda no mérito, quanto ao crime de receptação, que seja o réu absolvido por insuficiência de provas, na forma do artigo 386, inciso VII, do CPP. m) novamente no mérito, agora quanto ao crime de organização criminosa, que seja o réu absolvido por insuficiência de provas, na forma do artigo 386, inciso VII, do CPP, pois não provado que este integrava o aparato criminoso, nem há prova das elementares da estabilidade e permanência da reunião, da affectio criminis societatis”.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

DAS PRELIMINARES

A defesa do réu GILDO INÁCIO DA SILVA levanta preliminares de mérito, razão pela qual passo a analisá-las.

Em relação à inépcia da denúncia quanto aos crimes de receptação e organização criminosa, rejeito-as, tendo em vista que tais matérias já foram objeto de apreciação judicial, quando do recebimento da denúncia (ID 14846052), contra a qual inexistia notícia de insurgência recursal, nem mesmo na resposta escrita à acusação (art. 396-A) e na fase de diligências do art. 403, “caput”, do CPP (Termo de Audiência de ID 26386456), operando-se a preclusão, por se tratar, em tese, de nulidade relativa.

Com efeito, segundo Renato Brasileiro de Lima (Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 11. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, pág. 1451):

“Apesar de o art. 571, II, do CPP, sugerir que toda e qualquer nulidade relativa ocorrida durante a instrução criminal dos



processos de competência do juiz singular deve ser arguida por ocasião da apresentação da apresentação das alegações orais (memoriais), não se pode perder de vista que a Lei nº 11.719/08 introduziu importante manifestação da defesa anterior a esse momento, qual seja, a resposta à acusação, que é apresentada imediatamente após o recebimento da peça acusatória e da citação do acusado. Segundo o art. 396-A, na resposta à acusação, a defesa poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ora, considerando que as nulidades relativas devem ser arguidas na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar no processo, se a Lei nº 11.719/08 introduziu a resposta à acusação no momento limiar do processo, parece-nos que eventuais nulidades relativas ocorridas entre o oferecimento da peça acusatória e a citação do acusado devem ser arguidas pela defesa por ocasião de apresentação dessa peça, sob pena de preclusão.”

Ademais, os argumentos de ausência de autoria delitiva confundem-se com o mérito da imputação, sendo objeto de análise mais adiante.

Também rejeito a preliminar de ausência de transcrição dos áudios relevantes, já que o Auto Circunstanciado 000132/DINTE/2020 (ID 27443248) traz relatório, contando terminais interceptados que não geraram áudios, que geraram áudios sem relevância para a investigação criminal e, quanto aos áudios relevantes, houve a devida transcrição, como se vê das páginas 08/10 do documento de ID 27443248. Outrossim, foi garantido acesso à íntegra das interceptações telefônicas, conforme certidão informando recebimento das mídias contendo áudios relevantes e a integralidade dos áudios (ID 29770848 e ID 29771472), certidão atestando juntada a estes autos do Processo 0000074-92.2020.8.18.0061 e certidão informando o encaminhando das mídias à Defensoria Pública Itinerante (ID 31589256).

Destaque-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pela desnecessidade de transcrição integral dos diálogos interceptados, bastando a redução a termo dos áudios relevantes e garantia de acesso à defesa à integralidade dos áudios:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não é inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos recorrentes, devidamente qualificados, aspectos que permitem o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE.

1. **Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é**



desnecessária a transcrição integral dos diálogos interceptados, sendo suficiente a redução a termo dos trechos relevantes e a garantia de acesso da defesa à íntegra dos áudios. Precedentes.

(...)

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.226.589/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 25/10/2019.)

Prosseguindo, indefiro o pedido de desentranhamento de conversas telefônicas da companheira do acusado FRANCISCO DA SILVA SANTOS JÚNIOR com uma advogada que cuidaria da defesa. E assim o faço, porque não consta nos autos comprovação de que a interlocutora do áudio se trata de advogada habilitada na defesa do acusado em referência.

Igualmente, não procede a alegação de extemporaneidade da disponibilização das mídias contendo as interceptações telefônicas. Primeiro, porque o momento para alegar tal situação já foi ultrapassado, qual seja, quando da resposta escrita à acusação. Segundo, porque as mídias foram disponibilizadas à defesa, após o seu requerimento, franqueando-lhe acesso integral, conforme já salientado acima.

No tocante ao argumento de sonegação de outros elementos de informação, a defesa sequer individualiza qual o elemento de informação que lhe foi sonegado. Por outro lado, inexistindo nos autos, resta inservível tanto pra acusação, como pra defesa, já que não pode ser utilizado quando do julgamento.

Não há outras questões prévias a dirimir, vou ao mérito.

DO MÉRITO

Cumpre salientar que os elementos de informação, considerados estes como sendo aqueles colhidos na fase investigatória, podem ser usados, de maneira subsidiária, complementando a prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório (STF, 2ª Turma, RE-AgR 425.734/MG, Rel. Min Ellen Greicie, DJ 28/10/2005).

DO CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART 157 DO CÓDIGO PENAL)

A materialidade do delito de roubo, aventado na exordial, restou incontestado, por ser público e notório o crime patrimonial em desfavor da agência do Banco do Brasil desta cidade de Miguel Alves, ocorrido em 04/10/2020. Ademais, constam diversos termos de declarações, termos de depoimento, Auto de Exibição e Apreensão de objetos arrecadados na casa de JOSÉ ANDERSON NASCIMENTO PINHEIRO (ID 14060226, pág. 14), bem como diversos bens apreendidos com relação à imputação delitiva, tal como rede camuflada, placas de veículos incineradas, calça camuflada, etiqueta para malote de dinheiro com as inscrições “Banco Central do Brasil”, etiquetas com o timbre do Banco do Brasil e inscrições “R\$ 50.000,00” e “R\$ 20.000,00”, armas de fogo e munições, quantias em dinheiro e veículo (ID 14060223 pág. 01/03).

Quanto à autoria delitiva, esta também resta indene de dúvidas.



Dos autos do Inquérito Policial nº 6129/2020, infere-se que Raimundo Alves da Silva, conhecido lavrador da Localidade Santiago, Zona Rural de União/PI, foi procurado pelos réus dias antes do crime, tendo aceitado ajudar na fuga, mediante promessa de receber quantia em dinheiro. Por tal razão, Raimundo Alves da Silva ficou ausente alguns dias após o fato criminoso, tanto que os vizinhos entraram em contato com os policiais, por acreditarem que ele havia sido vítima dos réus.

Após o seu reaparecimento, Raimundo Alves da Silva prestou termo de depoimento (fl. 07 – ID 13861695), afirmando que, diante de ameaças, inclusive de morte, prestou assistência aos réus, mediante entrega de mantimentos e água, e, por ser conhecedor da região, indicou um caminho até o topo de um morro para que pudessem se esconder da perseguição policial.

Frise-se que houve reconhecimento, por fotografias, inclusive com colocação de outras imagens de pessoas semelhantes, portanto em observância ao art. 226 do CPP (ID 14060224, pág. 14/17).

Com efeito, reconheceu-se GILDO INACIO DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA DOS SANTOS e JOSÉ ANDERSON NASCIMENTO PINHEIRO.

Em juízo, consta o depoimento da testemunha Daniell Pires Ferreira, Delegado de Polícia que presidiu as investigações (ID 25788474), afirmando que Raimundo Alves da Silva reconheceu o réu GILDO INACIO DA SILVA como a pessoa que o procurou, juntamente com Raimundo Nonato Pires de Oliveira (alcunha “Cabeludo”), e o coagiu a ajudá-los na fuga, após a intentada criminosa.

Em juízo, segundo depoimento da testemunha Laércio Ivando Evangelista Pires Ferreira, Delegado de Polícia que atuou na operação que culminou com a prisão do réu GILDO INACIO DA SILVA, na Paraíba, e que também atuou nas investigações do fato criminoso objeto deste processo (ID 25788474), testemunhas locais apontaram que Raimundo Alves da Silva e Raimundo Nonato Pires de Oliveira (alcunha “Cabeludo”) prestaram auxílio material na empreitada criminosa, o que confirma que o reconhecimento por foto de GILDO INACIO DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA DOS SANTOS e de JOSÉ ANDERSON NASCIMENTO PINHEIRO, efetuado por Raimundo Alves da Silva, é fidedigno, na medida em que teve contato pessoal com os acusados, por alguns dias, quando lhes auxiliou na fuga.

Em seguida, as investigações chegaram a um cunhado do réu JOSÉ ANDERSON NASCIMENTO PINHEIRO, qual seja, FRANCISCO DA COSTA MENDES, que prestou depoimento na Delegacia de Polícia e contou sobre a participação com detalhes, sendo que a função atribuída a este último era ajudar na fuga. Assim, foi procurado por seu cunhado JOSÉ ANDERSON NASCIMENTO PINHEIRO, dias antes da empreitada criminosa, para que pegasse seu veículo Gol, cor branca, no horário combinado, e se deslocasse até uma barragem localizada na estrada entre União e Miguel Alves – local onde todos os veículos foram incendiados – para que fizesse o resgate de JOSÉ ANDERSON NASCIMENTO PINHEIRO e outro comparsa, os levasse para a rodoviária, onde pegariam uma van para Teresina. Ressalte-se que FRANCISCO DA COSTA MENDES seguiu as instruções do cunhado JOSÉ ANDERSON NASCIMENTO PINHEIRO, tendo ateadado fogo para ajudar na fuga dos agentes.



Igualmente, restou presente autoria delitiva em relação ao réu JEFFERSON DE JESUS SANTIAGO DA SILVA (alcunha “Vaqueiro”), aderindo à empreitada criminosa, cabendo-lhe a função de atear fogo nos veículos, após o roubo, com FRANCISCO DA COSTA MENDES, a fim de facilitar a fuga dos demais.

JOSÉ ANDERSON NASCIMENTO PINHEIRO, conforme auto de qualificação e interrogatório (ID 13861698), confessou a participação nos fatos criminosos com riqueza de detalhes. Este mesmo réu reconheceu, por fotografias, observando-se o art. 226 do CPP, os outros réus FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS JUNIOR, GILDO INACIO DA SILVA (alcunha “Bicudo”), JEFFERSON DE JESUS SANTIAGO DA SILVA (alcunha “Vaqueiro”) e FRANCISCO DA COSTA MENDES (“Vila” ou “Tarrafa”) (fls. 38 a 48 – ID 14060225; ls. 01 a 06 – ID 14060226).

Importante destacar que, nos autos do processo de interceptação telefônica (0000074- 92.2020.8.18.0061), com autorização judicial, a então companheira do réu FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS JUNIOR, Francisca Janise Ferreira de Sousa, conhecida como “Janice” / “Janise”, durante o período de perseguição policial, imediatamente após o roubo em Miguel Alves, ao conversar com terceiros interlocutores, relatou a participação do companheiro na empreitada criminosa, bem como do réu GILDO INACIO DA SILVA, conforme se vê do Auto Circunstanciado 000132/DINTE/2020 (ID 27443248).

As testemunhas ouvidas em juízo, Delegados Daniell Pires Ferreira e Laércio Ivando Evangelista Pires Ferreira (ID 25788474), afirmaram que “Janice” / “Janise” relatou, inúmeras vezes, em conversas por telefone, que o marido se encontrava na mata escondido, sendo que esta última autoridade policial afirmou que, no momento da prisão do réu GILDO INACIO DA SILVA, na Paraíba, ele confessou a participação no fato criminoso objeto deste processo e declinou os nomes dos comparsas, demais acusados neste processo.

Destaque-se, pelas razões acima descritas, a presença do concurso de duas ou mais pessoas e de arma de fogo de uso restrito (fuzil, calibre não identificado, ID 14060223, pág. 02). Não obstante, o concurso de duas ou mais pessoas será analisado quando da imputação delitiva do crime de organização criminosa com emprego de arma de fogo, para que não haja dupla punição pelo mesmo fato.

Em relação ao emprego de explosivo, inexistente comprovação de tais circunstâncias, seja por laudo pericial, imagens de câmera de segurança ou testemunhas que tenham presenciado tais circunstâncias. Igualmente, quanto à causa de aumento de manter vítimas em seu poder, restringindo a liberdade além do necessário para se efetivar a subtração patrimonial, inexistente comprovação de tais circunstâncias, seja por imagens de câmera de segurança ou identificação e depoimentos de vítimas que foram mantidas em poder dos acusados.

Por fim, rejeito a alegação de inconstitucionalidade material da causa de aumento do dobro, prevista no artigo 157, § 2º-B, do Código Penal, tendo em vista que a presença das condições ali elencadas merece maior reprimenda (maior letalidade, mais risco à segurança pública), sendo que a quantidade do recrudescimento da pena obedece a razoabilidade.



DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 2º, “CAPUT”, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA)

Para evitar repetições desnecessárias, a materialidade e autoria delitiva restaram comprovadas pelos mesmos fundamentos apresentados em relação ao crime de roubo majorado.

Dispõe a Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/2013):

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

*§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.
(...)*

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Com efeito, a permanência e estabilidade, requisitos exigidos para o crime de organização criminosa, restaram comprovadas, diante do necessário planejamento prévio, minucioso, com divisão de tarefas, entre os que efetivamente praticaram a subtração mediante uso de arma de fogo e aqueles que cuidaram da rota de fuga. Ora, para a prática de empreitada criminosa de roubo a agência bancária, exige-se uma permanência e estabilidade, consubstanciada no planejamento, execução e ações para fugir dos agentes estatais.

Ademais, consta nos autos depoimento da testemunha Laércio Ivando Evangelista Pires Ferreira, afirmando que GILDO INACIO DA SILVA é o elo com criminosos de outros Estados, tanto para a aquisição de armas de fogo, explosivos, quanto para executarem ações criminosas. Destaque-se que o referido réu foi preso em flagrante por posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, em outro Estado da Federação, sendo que foi uma das pessoas que procurou Raimundo Alves da Silva e o coagiu a ajudá-los na fuga, após a prática criminosa.

Os depoimentos colhidos em juízo das testemunhas Daniell Pires Ferreira e Laércio Ivando Evangelista Pires Ferreira, JEFFERSON DE JESUS SANTIAGO DA SILVA (alcunha “Vaqueiro”) e FRANCISCO DA COSTA MENDES tinham como responsabilidade atear fogo aos veículos para facilitar a fuga dos criminosos



Os autos evidenciam a liderança, na organização criminosa, dos réus GILDO INACIO DA SILVA e JOSÉ ANDERSON NASCIMENTO PINHEIRO, possuindo procedimentos policiais e/ou ações penais, com imputações em crimes dessa natureza.

Não obstante, tendo em vista que a circunstância de emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido já constar como causa de aumento do crime de roubo, para evitar dupla punição pelo mesmo fato, os réus incidirão tão somente no crime de organização criminosa do “caput” do art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

DO CRIME DE RECEPÇÃO (ART. 180, “CAPUT”, DO CÓDIGO PENAL)

Em relação ao crime de recepção, ausentes a materialidade e autoria delitivas, uma vez que ausentes nos autos, na denúncia e nas alegações finais, descrição do(s) veículo(s) que teriam sido usados pelos réus e objeto de crime anterior.

Narra-se, tão somente, que um dos réus ficou responsável por atear fogo em veículos, para fins de facilitar a fuga e que tais automóveis eram produto de furto/roubo anterior na cidade de Teresina-PI. Entretanto, não se sabe quais são os veículos, quais são suas placas, chassi e outras especificações.

Desta forma, não havendo prova suficiente para a condenação, impõe-se a absolvição, nos termos do art. 387, VII, CPP.

DO CONCURSO MATERIAL

O concurso material de crimes encontra-se previsto no art. 69, do CP, o qual preceitua que:

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Como resultado da prática de mais de um crime, mediante mais de uma ação, o agente terá como apenamento desse concurso de crimes a aplicação das penas de forma cumulativa, ou seja, somada, após cada uma delas ser devidamente motivada e individualizada, nos termos do art. 59 do CP.

Insta esclarecer que no caso de cumulação de penas de reclusão e de detenção a primeira a ser executada será a de reclusão, não havendo a possibilidade de somar as penas de reclusão e de detenção, devendo, cada uma, ser aplicada separadamente.

No mesmo sentido, a prescrição deve ser considerada separadamente para cada uma das infrações penais. No entanto, para a fixação do regime e demais benefícios deve se levar em conta o total e não a pena fixada para cada tipo penal separadamente.



Nos autos em epígrafe, verificou-se que todos os réus tiveram suas condutas enquadradas, conforme explanações acima, nos tipos legais previstos no art. 157, §2º-B, CP e art. 2º, caput", da Lei nº 12.850/2013, ou seja, mediante mais de uma ação praticaram mais de uma infração penal – roubo majorado e organização criminosa, já que este último delito se consumou antes, durante e após a empreitada criminosa.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER os acusados quanto ao crime de receptação e para **CONDENAR** os réus **JOSE ANDERSON NASCIMENTO PINHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS JUNIOR, GILDO INACIO DA SILVA, JEFFERSON DE JESUS SANTIAGO DA SILVA e FRANCISCO DA COSTA MENDES**, todos qualificados, qualificado nos autos, pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 157, §2º-B, CP) e organização criminosa (art. 2º, caput", da Lei nº 12.850/2013).

Passo à dosimetria das penas.

4. DOSIMETRIA

Em que pese não existir um critério matemático absoluto, o STJ consolidou o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 sobre o mínimo legal ou o critério de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador, para cada vetorial desfavorável, bem como 1/6 para agravantes e atenuantes, a partir do patamar encontrado na fase anterior, frações que se firmaram em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior (AgRg no AREsp n. 2.121.268/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022 e AgRg no HC n. 670.955/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022).

DO RÉU JOSE ANDERSON NASCIMENTO PINHEIRO

Circunstâncias judiciais. Culpabilidade – exacerbada, tendo em vista o temor e sensação de insegurança provocada nesta cidade. Antecedentes – Não há registros, não podendo qualquer anotação de processo ser usada como maus antecedentes (Súmula nº 444, STJ). Conduta social – Sem elementos para valorar negativamente. Motivos do crime - Não dão ensejo à alteração da pena. Circunstâncias do crime – desfavorável, já que praticado durante o expediente bancário, com inúmeros clientes na agência. Comportamento da vítima – o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente - ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, se não houver colaboração (STJ, REsp 1711709/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019). No caso concreto, reputo neutra tal vetorial. Personalidade do agente – Não há



dados técnicos nos autos para avaliar. Consequências do crime – desfavorável, porquanto deixou a cidade sem agência bancária do Banco do Brasil por diversos dias. Com o suporte em 03 (três) circunstâncias desfavoráveis acima analisadas e considerando que os tipos penais cominam pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa (art. 157, “caput”, CP) e reclusão de 03 (três) a 08 (oito) anos e multa (art. 2º, “caput”, Lei nº 12.850/2013), fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa para o crime de roubo, bem como 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa para o crime de organização criminosa.

Circunstâncias agravantes e atenuantes. Não existem circunstâncias agravantes, nem mesmo atenuantes, razão pela qual mantenho a reprimenda anteriormente fixada.

Causas de aumento e diminuição de pena. Ausente causa de diminuição de pena. Presente a causa de aumento do emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 157, §2º-B, CP), razão pela qual a pena quanto ao crime de roubo resta aumentada para 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias-multa, mantida a pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa para o crime de organização criminosa.

Presente o concurso material (art. 69, CP), fica o réu condenado definitivamente à pena de 17 (dezessete) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Em relação ao valor do dia-multa, fixo cada um em 1/30 (um sexto) do salário-mínimo em vigor à data dos fatos, já que ausentes elementos sobre a capacidade econômica do réu.

DO RÉU FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS JUNIOR

Circunstâncias judiciais. Culpabilidade – exacerbada, tendo em vista o temor e sensação de insegurança provocada nesta cidade. Antecedentes – Não há registros, não podendo qualquer anotação de processo ser usada como maus antecedentes (Súmula nº 444, STJ). Conduta social – Sem elementos para valorar negativamente. Motivos do crime - Não dão ensejo à alteração da pena. Circunstâncias do crime – desfavorável, já que praticado durante o expediente bancário, com inúmeros clientes na agência. Comportamento da vítima – o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente - ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, se não houver colaboração (STJ, REsp 1711709/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019). No caso concreto, reputo neutra tal vetorial. Personalidade do agente – Não há dados técnicos nos autos para avaliar. Consequências do crime – desfavorável, porquanto deixou a cidade sem agência bancária do Banco do Brasil por diversos dias. Com o suporte em 03 (três) circunstâncias desfavoráveis acima analisadas e considerando que os tipos penais cominam pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa (art. 157, “caput”, CP) e reclusão de 03 (três) a 08 (oito) anos e multa (art. 2º, “caput”, Lei nº 12.850/2013), fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa para o crime de roubo, bem



como 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa para o crime de organização criminosa.

Circunstâncias agravantes e atenuantes. Não existem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão, portanto, atenua a pena em 1/6, ficando estabelecida a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 107 (cento e sete) dias-multa para o crime de roubo, bem como 04 (quatro) anos e 12 (doze) dias de reclusão e 107 (cento e sete) dias-multa para o crime de organização criminosa.

Causas de aumento e diminuição de pena. Ausentes causas de diminuição de pena. Presente a causa de aumento do emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 157, §2º-B, CP), razão pela qual a pena quanto ao crime de roubo resta aumentada para 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 214 (duzentos e catorze) dias-multa, mantida a pena de 04 (quatro) anos e 12 (doze) dias de reclusão e 107 (cento e sete) dias-multa para o crime de organização criminosa.

Presente o concurso material (art. 69, CP), fica o réu condenado definitivamente à **pena de 14 (catorze) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 321 (trezentos e vinte e um) dias-multa.**

Em relação ao valor do dia-multa, fixo cada um em 1/30 (um sexto) do salário-mínimo em vigor à data dos fatos, já que ausentes elementos sobre a capacidade econômica do réu.

DO RÉU GILDO INACIO DA SILVA

Circunstâncias judiciais. Culpabilidade – exacerbada, tendo em vista o temor e sensação de insegurança provocada nesta cidade. Antecedentes – Não há registros, não podendo qualquer anotação de processo ser usada como maus antecedentes (Súmula nº 444, STJ). Conduta social – Sem elementos para valorar negativamente. Motivos do crime - Não dão ensejo à alteração da pena. Circunstâncias do crime – desfavorável, já que praticado durante o expediente bancário, com inúmeros clientes na agência. Comportamento da vítima – o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente - ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, se não houver colaboração (STJ, REsp 1711709/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019). No caso concreto, reputo neutra tal vetorial. Personalidade do agente – Não há dados técnicos nos autos para avaliar. Consequências do crime – desfavorável, porquanto deixou a cidade sem agência bancária do Banco do Brasil por diversos dias. Com o suporte em 03 (três) circunstâncias desfavoráveis acima analisadas e considerando que os tipos penais cominam pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa (art. 157, “caput”, CP) e reclusão de 03 (três) a 08 (oito) anos e multa (art. 2º, “caput”, Lei nº 12.850/2013), fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa para o crime de roubo, bem como 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa para o crime de organização criminosa.

Circunstâncias agravantes e atenuantes. Não existem circunstâncias agravantes, nem mesmo atenuantes, razão pela qual



mantenho a reprimenda anteriormente fixada.

Causas de aumento e diminuição de pena. Ausente causa de diminuição de pena. Presente a causa de aumento do emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 157, §2º-B, CP), razão pela qual a pena quanto ao crime de roubo resta aumentada para 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias-multa, mantida a pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa para o crime de organização criminosa.

Presente o concurso material (art. 69, CP), fica o réu condenado definitivamente à **pena de 17 (dezesete) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.**

Em relação ao valor do dia-multa, fixo cada um em 1/30 (um sexto) do salário-mínimo em vigor à data dos fatos, já que ausentes elementos sobre a capacidade econômica do réu.

DO RÉU JEFFERSON DE JESUS SANTIAGO DA SILVA

Circunstâncias judiciais. Culpabilidade – exacerbada, tendo em vista o temor e sensação de insegurança provocada nesta cidade. Antecedentes – Não há registros, não podendo qualquer anotação de processo ser usada como maus antecedentes (Súmula nº 444, STJ). Conduta social – Sem elementos para valorar negativamente. Motivos do crime - Não dão ensejo à alteração da pena. Circunstâncias do crime – desfavorável, já que praticado durante o expediente bancário, com inúmeros clientes na agência. Comportamento da vítima – o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente - ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, se não houver colaboração (STJ, REsp 1711709/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019). No caso concreto, reputo neutra tal vetorial. Personalidade do agente – Não há dados técnicos nos autos para avaliar. Consequências do crime – desfavorável, porquanto deixou a cidade sem agência bancária do Banco do Brasil por diversos dias. Com o suporte em 03 (três) circunstâncias desfavoráveis acima analisadas e considerando que os tipos penais cominam pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa (art. 157, “caput”, CP) e reclusão de 03 (três) a 08 (oito) anos e multa (art. 2º, “caput”, Lei nº 12.850/2013), fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa para o crime de roubo, bem como 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa para o crime de organização criminosa.

Circunstâncias agravantes e atenuantes. Não existem circunstâncias agravantes, nem mesmo atenuantes, razão pela qual mantenho a reprimenda anteriormente fixada.

Causas de aumento e diminuição de pena. Ausente causa de diminuição de pena. Presente a causa de aumento do emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 157, §2º-B, CP), razão pela qual a pena quanto ao crime de roubo resta aumentada para 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias-multa, mantida a pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias e 129 (cento e



vinte e nove) dias-multa para o crime de organização criminosa.

Presente o concurso material (art. 69, CP), fica o réu condenado definitivamente à **pena de 17 (dezessete) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.**

Em relação ao valor do dia-multa, fixo cada um em 1/30 (um sexto) do salário-mínimo em vigor à data dos fatos, já que ausentes elementos sobre a capacidade econômica do réu.

DO RÉU FRANCISCO DA COSTA MENDES

Circunstâncias judiciais. Culpabilidade – exacerbada, tendo em vista o temor e sensação de insegurança provocada nesta cidade. **Antecedentes** – Não há registros, não podendo qualquer anotação de processo ser usada como maus antecedentes (Súmula nº 444, STJ). **Conduta social** – Sem elementos para valorar negativamente. **Motivos do crime** - Não dão ensejo à alteração da pena. **Circunstâncias do crime** – desfavorável, já que praticado durante o expediente bancário, com inúmeros clientes na agência. **Comportamento da vítima** – o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente - ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, se não houver colaboração (STJ, REsp 1711709/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019). No caso concreto, reputo neutra tal vetorial. **Personalidade do agente** – Não há dados técnicos nos autos para avaliar. **Consequências do crime** – desfavorável, porquanto deixou a cidade sem agência bancária do Banco do Brasil por diversos dias. Com o suporte em 03 (três) circunstâncias desfavoráveis acima analisadas e considerando que os tipos penais cominam pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa (art. 157, “caput”, CP) e reclusão de 03 (três) a 08 (oito) anos e multa (art. 2º, “caput”, Lei nº 12.850/2013), fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa para o crime de roubo, bem como 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa para o crime de organização criminosa.

Circunstâncias agravantes e atenuantes. Não existem circunstâncias agravantes, nem mesmo atenuantes, razão pela qual mantenho a reprimenda anteriormente fixada.

Causas de aumento e diminuição de pena. Ausente causa de diminuição de pena. Presente a causa de aumento do emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 157, §2º-B, CP), razão pela qual a pena quanto ao crime de roubo resta aumentada para 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias-multa, mantida a pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa para o crime de organização criminosa.

Presente o concurso material (art. 69, CP), fica o réu condenado definitivamente à **pena de 17 (dezessete) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.**

Em relação ao valor do dia-multa, fixo cada um em 1/30 (um sexto) do salário-mínimo em vigor à data dos fatos, já que ausentes elementos sobre a capacidade econômica do réu.



5. DISPOSIÇÕES FINAIS.

Do direito de recorrer em liberdade

Com fundamento no art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, nego aos sentenciados JOSÉ ANDERSON NASCIMENTO PINHEIRO e GILDO INÁCIO DA SILVA o direito de recorrer em liberdade, uma vez que persistem os motivos que deram causa à sua prisão preventiva, conforme os fundamentos da decisão que a manteve (ID 28542663), as quais me refiro nesta oportunidade como fundamentação.

Em análise dos autos, é possível verificar a gravidade concreta do delito praticado, demonstrada pelas circunstâncias em que ocorreu, em que ambos os acusados, em concurso de pessoas, entre si e com os demais acusados, praticaram roubo com uso de armas de fogo de grosso calibre, demonstrando o elevado grau de periculosidade de ambos.

Relevante destacar também que JOSÉ ANDERSON NASCIMENTO PINHEIRO e GILDO INÁCIO DA SILVA são acusados de serem os responsáveis pelo planejamento da empreitada criminosa, bem como ambos respondem outros processos de natureza criminal, fatos estes que refletem a possibilidade e risco de reiteração delitiva em razão de eventual concessão de liberdade.

Ademais, os referidos réus permaneceram segregados durante a instrução processual, não se mostrando razoável a concessão da liberdade, especialmente a considerar a sentença condenatória imposta aos mesmos, em decorrência de cognição exauriente a ausentes motivos supervenientes aptos a alterar o contexto fático e jurídico que ensejaram o decreto de prisão cautelar. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADORAS DA PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. TRATAMENTO MÉDICO. CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A manutenção de custódia cautelar ganha reforço com a prolação de sentença condenatória que não concede a réu que ficou preso durante toda a instrução processual o direito de recorrer em liberdade, por subsistirem as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva.

2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade



da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

3. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente.

4. A reincidência específica evidencia maior envolvimento do agente com a prática delituosa e constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva.

5. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.

6. Não é cabível o deferimento do pedido de prisão domiciliar quando não comprovada a excepcionalidade da medida no caso concreto.

7. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC n. 743.066/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 2.º, §3.º, E §4.º, INCISO II DA LEI N. 12.850/2013. ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA IMPEDIR A CONTINUIDADE DOS CRIMES. PERICULOSIDADE DO ACUSADO EVIDENCIADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU FORAGIDO. AMEAÇA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

5. Estabelece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva. Entende-se suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma (STJ, AgRg no HC 723.082/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022).

(...)

(STJ, AgRg no HC n. 680.841/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)



Ademais, o processo seguiu seu curso em prazo razoável, compatível com a complexidade, números de réus, condição de foragido de um deles e quantidade de atos necessários ao seu desfecho, não se verificando qualquer desídia ou inércia por parte do aparato estatal.

Destaque-se que, não obstante a instrução processual tenha sido encerrada em 18/04/2022 (ID 26386456), somente no dia 13/09/2022 houve apresentação das alegações finais do réu GILDO INÁCIO DA SILVA, com conclusão para julgamento em 20/09/2022.

Em relação aos demais réus, por estarem respondendo ao processo em liberdade e dada inexistência de fato superveniente que justifique a alteração, concedo o direito de recorrer em liberdade.

Regime de cumprimento

Tendo em vista o “quantum” de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade o FECHADO para os réus JOSE ANDERSON NASCIMENTO PINHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS JUNIOR, GILDO INACIO DA SILVA, JEFFERSON DE JESUS SANTIAGO DA SILVA e FRANCISCO DA COSTA MENDES (art. 33, §2º, “a”, do Código Penal).

Da aplicação do disposto no art. 387, § 2º do CPP

No caso em apreço, o réu GILDO INÁCIO DA SILVA teve sua prisão preventiva decretada e considerada cumprida no dia 02 de dezembro de 2021 (ID 22550261), posto que já estava recolhido no sistema prisional da Paraíba. A prisão temporária de JOSÉ ANDERSON NASCIMENTO PINHEIRO, por sua vez, foi cumprida no dia 07 de dezembro de 2020, em cumprimento ao mandado de prisão expedido nos autos do processo nº 0000073-10.2020.8.18.0061, sendo que posteriormente, em 23 de dezembro de 2020, convertida em preventiva (ID 13941070, pág. 1). O competente mandado prisional foi cumprido em 04 de janeiro de 2021 (ID 14060226, pág. 31). Assim, o tempo de duração da segregação dos acusados, por si só, não autoriza mudança do regime prisional, tendo em vista que foi imposta aos acusados pena definitiva em 17 (dezessete) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinte) dias de reclusão, razão pela qual deixo de proceder a detração de que trata o art. 387, em seu §2º, do CPP, ainda mais a se considerar o roubo com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido um crime hediondo, cuja progressão de regime se dá após cumprimento de 50% (cinquenta por cento), nos termos da Lei de Execução Penal, art. 112, VI, “a”, com vigência em 23 de janeiro de 2020.

Da substituição da pena privativa de liberdade e SURSIS:

A substituição por pena restritiva de direito (art. 44, CP), bem como o benefício da suspensão condicional da pena (art. 77, CP) são incabíveis, ante o total de pena aplicada.

Da reparação do dano (art. 387, IV, CPP)

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV do CPP, uma vez que não foi objeto de instrução processual, inexistindo nos autos comprovação do valor exato de prejuízo sofrido pela instituição bancária. Com este entendimento:



HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE ROUBO MAJORADO TENTADO. RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO FIRMADA EM OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

(...)

4. Segundo o entendimento da Quinta Turma deste STJ, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos (ainda que morais) exige, além de pedido expresso na inicial, tanto a indicação do montante pretendido como a realização de instrução específica a respeito do tema, para viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório (STJ, AgRg no REsp 1952768/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021).

5. Apesar de ter havido pedido expresso do Ministério Público na denúncia para a fixação de reparação dos danos à vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, não houve instrução específica acerca da questão, o que afasta do acusado a possibilidade de se defender e de produzir contraprova. Nessas condições, a condenação do paciente ao pagamento de indenização, sem instrução processual específica, implica cerceamento de sua defesa.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar da condenação o valor arbitrado a título de indenização mínima pelos danos causados à vítima, mantidos os demais termos da condenação.

(HC n. 696.108/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

3) Encaminhamentos finais. Emitam-se imediatamente as guias de recolhimento provisória do réu, nos termos da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Eventual isenção das custas deverá ser apreciada oportunamente pelo juízo da execução penal (TJPI | Apelação Criminal Nº 2017.0001.009801-2 | Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura | 1ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 12/06/2019).

Em consonância com o disposto no art. 91, II, alínea “a”, do Código Penal Brasileiro, aplico o efeito de perda dos instrumentos e produtos do crime, ressalvados direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé.

PROCEDA-SE, em relação à arma e munição apreendida, na forma



do art. 25 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03).

INTIMEM-SE, observando a modalidade pessoal quanto ao Ministério Público (art. 41, IV, Lei nº 8.625/93) a Defensoria Pública (art. 128, I, Lei Complementar nº 80/94) e aos réus presos (art. 392, I, CPP).

INTIME-SE os réus soltos, por meio de sua defesa constituída, nos termos do art. 392, II, CPP (STJ, AgRg nos EDcl no HC 680.575/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021).

Com o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) expeça-se guia de execução definitiva; b) oficie-se o cartório eleitoral para suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, CF/88); c) Oficie-se ao Instituto de Identificação, após preenchimento do BIE (art. 809 do CPP); d) vista dos autos ao órgão ministerial, para apreciação quanto à aplicação dos institutos da transação penal e composição civil dos danos, na forma do art. 60, parágrafo único, do CP, c/c art. 492, §1º, CPP.

Após, archive-se com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, com a entrega dessa em mão da diretora de secretaria (artigo 389 do Código de Processo Penal).

MIGUEL ALVES-PI, 21 de setembro de 2022.

DANILO MELO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Miguel Alves

